

INSTRUÇÃO DE RECURSOS HUMANOS Nº 310 / 04 – DRH

Estabelece procedimentos para o exercício do Contraditório e da Ampla Defesa em Sindicâncias e Procedimentos Disciplinares no âmbito da Instituição.

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA MILITAR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 10, inciso II, nº 16, do R- 100, aprovado pelo Decreto nº 18.445, de 15 de abril de 1977 e objetivando esclarecer e orientar sobre o exercício do contraditório e da ampla defesa nas Sindicâncias e nos procedimentos disciplinares da Polícia Militar, edita a presente Instrução de Recursos Humanos.

A ampla defesa e o contraditório são direitos assegurados a toda e qualquer pessoa que se encontrar na situação de acusada, em processo judicial ou administrativo, conforme dispõe o inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, sendo considerados pela doutrina e jurisprudência dominante, direitos indisponíveis.

Visando regulamentar a observância de tais princípios, a Polícia Militar elaborou o Manual de Processos e Procedimentos Administrativos-Disciplinares (MAPPAD), aprovado pela Resolução nº 3666, de 02Ago02.

Posteriormente, com supedâneo no art. 97, do Código de Ética e Disciplina dos Militares – CEDM, (Lei nº 14.310, de 19Jun02), foram editadas as Decisões Administrativas (D.A.) nº 31, de 22Out02, e nº 36, de 06Dez02, ambas esclarecendo sobre a notificação do Sindicado, as defesas prévia e final, e outras providências nas etapas apuratória e acusatória da Sindicância Regular (SR).

Tornou-se necessário acrescentar ao Termo de Notificação do Sindicado informações complementares e apresentar novo modelo referencial, visando uma padronização do procedimento no âmbito da Instituição, haja vista que mencionadas Decisões Administrativas não apresentaram modelos referenciais.

Verifica-se, quando da análise de recursos disciplinares, instruídos com autos de Sindicância, que um grande número de Sindicantes não vem observando as orientações alusivas ao assunto, seja por desconhecimento ou dificuldade de interpretação das normas vigentes. Tal fato, quando devidamente explorado pela defesa, redundando em deferimento total ou parcial do pedido, tendo a Administração que, no mínimo, retornar os autos ao Encarregado para corrigir falhas, refazer toda a etapa acusatória ou mesmo cancelar o processo, em razão da ocorrência do instituto da prescrição administrativa ou outro aspecto processual.

O Sindicante que elabora o processo inobservando as normas pertinentes, além de não colaborar com a regularidade dos atos da Administração, deixa de contribuir para a retomada oportuna da disciplina, pois retarda a correção de atitudes por parte da autoridade competente. Outrossim, o referido Encarregado pratica, em tese, a transgressão disciplinar do inciso II, do art. 14; a do inciso V, do art. 15, ou outra do CEDM, conforme forem as circunstâncias em que o fato ocorrer.

Do exposto, com o objetivo de esclarecer aspectos alusivos à Sindicância e padronizar procedimentos na sua elaboração, especialmente no que se refere a observância dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório, oriento o seguinte:

Art. 1º – A Sindicância Regular, doutrinariamente, apresenta duas etapas distintas, sendo a primeira, apuratória e a segunda, acusatória. A documentação existente que ensejar na elaboração da Portaria e encontrar-se anexa a ela, definirá a necessidade ou não de se proceder as duas etapas.

Art. 2º_ A primeira etapa da sindicância (apuratória) visa buscar elementos de convicção acerca da acusação constante da Portaria e só será, em regra, realizada quando esta vier desprovida de provas preliminares em desfavor do militar ou não apresente autoria definida. Esta etapa não é destinada a efetiva comprovação da prática de conduta irregular, que é própria da etapa acusatória.

§1º - O Sindicante deverá diligenciar no sentido de confirmar ou não a procedência da acusação. As primeiras medidas constituem-se, na maioria dos casos, na realização de entrevistas (informais) de pessoas que presenciaram ou tomaram conhecimento do objeto da apuração.

§ 2º - Sugere-se, quando for necessário proceder a etapa apuratória, ouvir uma ou duas pessoas já entrevistadas previamente que, efetivamente, possam contribuir para a elucidação dos fatos, além da coleta de provas materiais. Com esse cuidado, o Sindicante evita retrabalho, pois o Processo exigirá novas audições na etapa acusatória, especialmente das pessoas que afirmarem algo em desfavor do Sindicato, garantindo-lhe a ampla defesa e o contraditório, com a oportunidade de formular perguntas ou questionamentos às referidas pessoas.

Art. 3º – A coleta de provas materiais, quando possível, deve ser priorizada pelo Sindicante, inclusive nos casos em que for desenvolvida a etapa apuratória, pois, em regra, não precisam ser refeitas na etapa seguinte, além de melhor subsidiar a acusação, que será imputada ao sindicato no início da etapa acusatória.

Art. 4º – Excepcionalmente, nos casos mais complexos, em que o Sindicante detectar que a acusação é procedente e pressentir que ocorrerão possíveis e efetivos prejuízos para a busca da verdade real, sugere-se, desenvolver mais diligências na etapa apuratória, inclusive ouvindo-se, formalmente, um maior número de pessoas, mesmo sabedor de que, posteriormente, deverá, em regra, ter que ouvi-las novamente, na etapa acusatória, na presença do Sindicato, visando assegurar-lhe a amplitude do direito de defesa.

Art. 5º – Caso não seja procedente a acusação, após realizadas as diligências necessárias, não haverá necessidade de se notificar o sindicato e nem tampouco adentrar à etapa acusatória, pois esta se dá somente quando houver indícios de prática de transgressão disciplinar.

Parágrafo Único - os depoimentos e declarações devem ser formalizados, bem como colhidas as provas materiais, para que, ao final, fique demonstrada a lisura, a transparência e a isenção dos trabalhos realizados pelo Sindicante, que elaborará um minucioso relatório, descrevendo todos os esforços realizados em busca

da verdade real, com o intuito de resguardar a Administração de futuros questionamentos administrativos ou judiciais.

Art. 6º – Quando o Sindicante receber a Portaria de uma SR em que encontraremos anexas provas documentais, por meio das quais seja possível subsidiar a acusação, poderá, de imediato, iniciar a Sindicância na etapa acusatória, dando maior celeridade ao processo.

§1º – Sugere-se que o primeiro ato do Sindicante seja notificação do Sindicado, preenchendo o modelo do anexo “A” desta IRH, propiciando-lhe o direito de acompanhar todas as audições e o desenvolvimento de seus trabalhos, inclusive, por meio de defensor constituído.

§2º - Os atos e reuniões posteriores para coleta dos Termos de Declarações, Depoimentos, Acareações e outros, deverão ser, igualmente, cientificados ao Sindicado, podendo tal medida ser realizada em documento específico, conforme modelo do Anexo “B”, ou no próprio Termo de audição (sugere-se priorizar esta opção por ser mais prática), dando-lhe ciência do dia, do horário e do local da próxima oitiva ou diligência agendada (vide modelo do anexo “C”).

Art. 7º – A notificação do Sindicado constitui, também, o momento para que ele apresente sua defesa prévia, o rol de testemunhas e outras provas preliminares que porventura dispuser. O prazo disponibilizado para que o Sindicado apresente a defesa prévia - que é facultativa - é de no mínimo quarenta e oito horas (sugere-se disponibilizar dois dias úteis) e as testemunhas que indicar deverão ser, necessariamente, as últimas a serem ouvidas nos autos.

Parágrafo Único – o número máximo de testemunhas que é facultado à defesa apresentar é de 05 (cinco), se for apenas uma acusação, ou 10 (dez), se forem várias acusações. Não existe, entretanto, limite para o número de testemunhas a serem ouvidas no processo, para elucidação dos fatos, mas sugere-se que sejam entre 03 (três) e 08 (oito) pessoas, que efetivamente conheçam sobre o objeto da Sindicância, primando-se mais pela qualidade do que pela quantidade.

Art. 8º – A defesa prévia, o rol de testemunhas e outras provas preliminares apresentadas pelo Sindicado são importantes, pois poderão, também, direcionar ou auxiliar o Sindicante, propiciando-lhe um melhor planejamento de seus trabalhos ou, até mesmo, demonstrar a improcedência da acusação e, conseqüentemente, a desnecessidade de dar continuidade à Sindicância.

Art. 9º – O militar poderá elaborar diretamente as suas razões escritas de defesa (RED) ou constituir defensor para atuar na Sindicância, apresentando sua procuração, que será juntada aos autos.

Art. 10 – A defesa poderá ser patrocinada por advogado ou por outro militar de maior grau hierárquico que o Sindicado.

Art. 11 – Caso o militar não apresente as RED, o Sindicante deverá diligenciar para que esta recusa seja formalizada, com assinatura do Sindicado e/ou de duas testemunhas, que deverão estar presentes a todo o ato.

§1º – Se houver justificativa para a não apresentação das RED, o prazo da defesa deverá ser renovado.

§2º – Como o direito à defesa é indisponível, orienta-se ao Sindicante que, na recusa ou omissão injustificada da apresentação das RED pelo Sindicato, nomeie um defensor “ad hoc” para fazer suprir a referida demanda, observado o disposto no artigo 10.

Art. 12 – As perguntas e questionamentos do Sindicato ou de seu defensor constituído à testemunha ou a outra pessoa ouvida nos autos, devem ser formulados por intermédio do Sindicante, que coordenará todo o trabalho, evitando-se, assim, constrangimentos, pressões e tumultos nas audições.

Art. 13 – Havendo indícios de constrangimento ou receio de alguma pessoa intimidada a depor nos autos, devido a presença do Sindicato, este poderá ser retirado da sala de audiência, permitindo-se apenas a presença do defensor constituído.

Parágrafo Único - no caso de não existir defensor atuando no Processo, sugere-se que o Sindicante, após verificar que o Sindicato não irá constituir defensor para acompanhar referida diligência, nomeie um defensor específico, além de providenciar duas testemunhas para acompanharem o ato. Ao final, todos deverão assinar o Termo.

Art. 14 – Concluída a etapa acusatória, deve-se abrir vista dos autos ao Sindicato, no prazo de cinco dias úteis (ou dez dias úteis, quando for mais de um Sindicato), para a apresentação das suas razões escritas de defesa, se comprovada/confirmada a prática de transgressão disciplinar em seu desfavor (utilizar modelo existente no MAPPAD). Após observar referido procedimento e tomar demais providências necessárias, deverá o Sindicante elaborar o seu relatório e encaminhar os autos a quem de direito.

Parágrafo Único – se, durante a etapa acusatória, a transgressão disciplinar for elidida ou desconstituída, não será necessária a abertura de vista ao Sindicato para a apresentação das RED, nem tampouco a remessa dos autos ao CEDMU. A Sindicância deve, então, ser encerrada com um minucioso relatório do que for apurado e encaminhada à autoridade delegante.

Art. 15 – Atenção especial deve ser dada aos argumentos das Razões Escritas de Defesa, que deverão ser totalmente rebatidos ou acatados pelo Sindicante.

Art. 16 – As diligências complementares solicitadas pelo Sindicato, por ocasião de suas Razões Escritas de Defesa, devem ser fundamentadas, podendo o Sindicante negar a realização do pleito, caso verifique ser a medida de caráter procrastinatório, desnecessária ou constituir em preclusão, justificando sua decisão nos autos. Do contrário deverá proceder as diligências complementares, se pertinentes à busca da verdade real.

Art. 17 – Sendo juntado qualquer documento à Sindicância, após as razões finais de defesa, nova vista deverá ser dada ao Sindicato ou ao seu defensor, renovando-lhe o prazo regulamentar.

Art. 18 – Os prazos destinados à defesa, exceto o referente à defesa prévia, não são computados no prazo regulamentar para elaboração da Sindicância.

Art. 19 – No caso de carta precatória, além das perguntas formuladas pelo Encarregado, deve-se possibilitar ao Sindicato ou ao seu defensor, a elaboração de questionamentos, assegurando-lhe a amplitude do direito de defesa.

Art. 20 – Os termos de declarações e os depoimentos deverão ser redigidos de maneira a conter o que, efetivamente, for verbalizado pela pessoa ouvida no Processo. Em regra, não precisa haver registros das perguntas formuladas pelo Sindicante, exceto àquelas cuja respostas foram alvo de escusas ou evasivas.

§1º – O Sindicante deve, preliminarmente, deixar que a pessoa discorra livremente sobre o fato que está sendo apurado. Em seguida, formulará perguntas, procurando suprir lacunas ou aspectos não abordados pelo depoente/declarante, de maneira detalhada, visando a busca da verdade real.

§2º – Após o depoente ou declarante responder a todas as perguntas formuladas pelo Sindicante, este deverá dar a palavra ao Sindicato ou a seu defensor constituído (observando o disposto no art. 12), se houver, para fazer os questionamentos que entender necessários. Mesmo que o Sindicato ou seu defensor permaneça em silêncio, deverá o Encarregado fazer registrar, no termo, que foi dada a palavra à defesa e por ela nada foi perguntado.

Art. 21 – Se, no decorrer da Sindicância, o Encarregado verificar a participação de alguma testemunha militar na prática do ato irregular apurado ou conexo a este, deverá desconsiderar o seu depoimento, se já coletado nos autos, e ouvi-la novamente, na condição de Sindicado.

Parágrafo Único – ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, deverá o Sindicante, antes de coletar as declarações do militar, notificá-lo, preenchendo o anexo “A” desta Instrução e observar todas as demais recomendações referentes ao Sindicado, em razão da sua nova condição no Processo.

Art. 22 – Se, durante a realização da Sindicância, o Encarregado verificar a existência de indícios consistentes da participação de superior hierárquico no fato irregular apurado ou conexo a ele, deverá interromper o seu trabalho, elaborando relatório do que tiver apurado, e suscitar seu impedimento à autoridade delegante, a fim de que outro militar de maior grau hierárquico ou mais antigo seja designado para dar continuidade ao Processo. O Sindicante deve, primeiramente, certificar-se do efetivo envolvimento do superior hierárquico nos fatos, antes de suscitar o seu impedimento.

Art. 23 – O superior hierárquico, em razão de sua condição, sendo testemunha dos fatos, não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderá, entretanto, escolher dia, horário e local para prestar o seu depoimento ou mesmo optar por entregar Termo de Informações ao Sindicante. Caso o superior hierárquico opte por prestar apenas informações, deverá o Sindicante esclarecer a circunstância ao Sindicato ou ao seu defensor constituído, se houver, e verificar se possui perguntas ou questionamentos complementares a fazer à referida testemunha.

Art. 24 – Caberá ao Sindicante esclarecer ao Sindicato as acusações que pesam em seu desfavor, nos termos de abertura de vistas para defesa prévia e final, descrevendo claramente os fatos que lhe são imputados, procurando amoldá-los aos incisos e artigos (13,14 ou 15) do CEDM. Referido procedimento possibilitará que o Sindicato, efetivamente, conheça a natureza das acusações que pesam em seu desfavor e a sua gravidade.

Art. 25 – Aplicam-se as orientações contidas na presente Instrução, no que couber, ao Procedimento Sumário; à Falta Residual e Subjacente do IPM/APF e às Comunicações Disciplinares.

Anexo à presente Instrução são apresentados os modelos de Notificação para Defesa Prévia e de audições posteriores, com ato inserido no Termo e isolado deste, para serem utilizados, pelo Encarregado, conforme for o caso.

Solicito ampla divulgação da presente Instrução de Recursos Humanos, principalmente aos militares Encarregados de proceder apurações e análises de Sindicâncias e procedimentos disciplinares na Instituição.

Belo Horizonte, 01 de dezembro de 2004.

(a) Eduardo Mendes de Sousa, Coronel PM
Diretor de Recursos Humanos

ANEXO "A"

NOTIFICAÇÃO DO SINDICADO PARA CONHECIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA REGULAR E APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRÉVIA

Anexos: Autos (ou fotocópia) da Sindicância Regular de Portaria nº ___/ ___ contendo ___ folhas.

Notifico-lhe que, em razão da instauração da Portaria nº ___/ ___, pesa em seu desfavor a seguinte acusação: **Por haver, em data de ___/ ___/ _____, praticado, em tese, ato atentatório à dignidade e aos direitos humanos do Senhor José Caolho Ramos, quando, durante abordagem policial, teria agredido fisicamente o referido civil, infringindo assim, o previsto no art. 13, inciso I, do CEDM (ou outro fato qualquer especificado na Portaria, procurando, entretanto, amoldar a conduta, em tese, praticada pelo militar ao inciso específico do CEDM que teria infringido).** Em razão das diligências que serão realizadas na etapa acusatória faculto-lhe acompanhar pessoalmente ou por defensor devidamente constituído, todos os atos a serem praticados. A **Defesa Prévia, o rol de testemunhas** e outras diligências preliminares poderão ser apresentadas, na data abaixo especificada (que deverá ser no mínimo de 48 horas). Fica ciente, ainda, que no final da instrução, ser-lhe-á dada nova vista dos autos, para que, no prazo de 05 dias úteis, apresente suas Razões Escritas de Defesa (razões finais de defesa).

A apresentação da Defesa Prévia é facultativa, podendo esse Sindicato apresentá-la por ocasião de sua audição, que ocorrerá no dia ___, de _____ de _____, às _____ horas, na(o) (local) desta (Unidade), pelo que fica desde já NOTIFICADO a comparecer ao ato, podendo constituir defensor, caso queira, para acompanhar e defendê-lo no presente Processo (A defesa prévia é o momento processual para que o Sindicato solicite audição de pessoas, apresente seu rol de testemunhas, bem como quaisquer outras diligências preliminares julgadas necessárias a instrução do Processo).

RECIBO:

RECEBI a presente **NOTIFICAÇÃO** e a documentação citada no anexo e estou ciente sobre a faculdade de apresentar defesa prévia, rol de testemunhas e provas que julgar necessária, além da data e local de minha audição, conforme descrito acima.

Belo Horizonte, _____, de _____, de _____.

SINDICADO

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA

SINDICANTE

Obs: 1) Documento a ser utilizado no **início da etapa acusatória** da Sindicância (este documento demonstra que já existem provas preliminares concretas para proceder a acusação contra o Sindicato e dar início à etapa acusatória);

2) A data marcada para a entrega da defesa prévia deve ser, no mínimo, 48 horas depois do recebimento da presente **NOTIFICAÇÃO**;

3) Sugere-se ouvir primeiro o Sindicato, no início da etapa acusatória, pois o Sindicante poderá aproveitar a ocasião para recolher a defesa prévia, se apresentada, verificar as testemunhas que serão indicadas pelo militar e outras medidas preliminares, facilitando o planejamento da Sindicância (alerta-se que as audições das testemunhas da defesa somente deverão ocorrer após audições de todas as demais testemunhas do Processo).

ANEXO "B"
POLÍCIA
MILITAR
DE MINAS GERAIS
ESTADO-MAIOR

NOTIFICAÇÃO
(não inserida no Termo de Audição)

DÉCIMA SEGUNDA REGIÃO DE POLÍCIA MILITAR
TRIGÉSIMO OITAVO BATALHÃO

Do: nº _____, _____ PM _____, (Sindicante).
AO: nº _____, _____ PM _____, (Sindicado).
Anexo: especificar _____
Referência: Portaria da SR _____

NOTIFICAÇÃO

Notifico-lhe a comparecer, facultativamente, no dia ____ de _____ de _____, na _____ desta Unidade, a fim de assistir a audição da testemunha (ou outra pessoa - especificar) sobre os fatos constantes na Sindicância Regular de Portaria nº (especificar), na qual esse militar encontra-se na condição de Sindicado, ocasião em que poderá assistir ao referido depoimento (ou declaração, se não for referente à testemunha), diretamente ou através de defensor constituído, fazer perguntas ou questionamentos pertinentes.

Quartel em Belo Horizonte, ____, de _____, de _____.

RECIBO:

RECEBI a 1ª via desta notificação, em ___/___/_____, e demais documentos juntos, e estou ciente de seu conteúdo.

SINDICADO

1ª TESTEMUNHA

2ª TESTEMUNHA

SINDICANTE

- Obs. 1) O militar poderá, facultativamente, constituir defensor, advogado ou militar de maior grau hierárquico, para patrocinar a sua defesa;
2) A presente Notificação somente deverá ser utilizada quando o Sindicante não optar por utilizar o Modelo do anexo "C" deste ofício.
3) o prazo mínimo para realização do ato subsequente à notificação, em regra, é de 24 horas, exceto o interrogatório do Sindicado cujo prazo mínimo é de 48 horas.

ANEXO "C"
TERMO DE DECLARAÇÕES DA VITÍMA/ACUSADOR etc.
(ou Termo de Depoimento de testemunha etc.)

Aos _____ do mês de _____ do ano de _____, nesta cidade de _____, Estado de _____, na (o) (local), (Unidade), onde eu, _____, PM, Sindicante, me encontrava, compareceu o N° _____, _____ PM, nacionalidade brasileira, estado civil _____, natural de _____, com _____ anos de idade, filho de _____ e _____, C.I. n° _____, com a profissão de _____, residente à rua _____, n° _____, bairro _____, cidade de _____, sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada (ou especificar a situação de impedimento ou suspeição). Prestou o compromisso legal de dizer a verdade (quando for o caso de testemunha compromissada). Perguntado a respeito dos fatos que deram origem a esta tomada de declarações (ou depoimento, caso seja testemunha), cuja Portaria e demais documentos anexos lhe foram lidos, respondeu, que (...). Respondeu ainda que(...); que (...); que (...). **Dada a palavra à defesa**, pelo defensor (ou pelo sindicato) foi perguntado (...) e ainda (...). Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e para constar, lavrei este termo, que iniciado às _____ horas, foi encerrado às _____ horas do mesmo dia, o qual depois de lido e achado conforme, é assinado pela Testemunha, (vítima ou outra pessoa ouvida nos autos), pelo Sindicato, pelo seu defensor constituído (caso tenha) e por mim _____, _____ PM, Sindicante, que o digitei. **O Sindicato (e seu defensor, caso tenha sido constituído) fica(m), ainda, desde já, NOTIFICADO(S) a acompanhar, facultativamente, a audição das testemunhas (ou outras pessoas, especificar), que ocorrerá no próximo dia ___/___/_____, às _____ horas, no (especificar o local).**

Declarante ou Depoente

Sindicado

Defensor

Sindicante

Obs: 1) A notificação poderá ficar inserida no próprio Termo de Audição, por questão de economia processual. Observar, entretanto, o prazo mínimo de 24 horas para realização da próxima oitiva;

2) Sugere-se ajustar, informalmente, a data/hora para coletas dos termos de depoimentos/declarações e utilizar, preferencialmente, o Modelo do anexo "C", visando facilitar o procedimento.

3) No termo de depoimento/declaração deve sempre constar, formalmente, que foi dada a palavra ao Sindicato (ou defensor constituído) mesmo que ele não faça perguntas. Neste último caso citar que "pelo Sindicato (ou defensor) nada foi perguntado".